

LEI N.º 28/2016, DE 23 DE AGOSTO

COMBATE ÀS FORMAS DE TRABALHO FORÇADO

A Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, combate as formas de trabalho forçado, procedendo à: (i) décima primeira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; (ii) à quinta alteração ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro; e (iii) à terceira alteração ao regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

Alterações ao Código do Trabalho – artigos 174.º e 551.º

O art.º 174.º do Código do Trabalho versa sobre os casos especiais de responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador.

De acordo com a nova redação legal deixa de estar previsto um limite temporal para que o utilizador seja responsável subsidiariamente pelo pagamento dos créditos do trabalhador e encargos sociais correspondentes e passa a prever-se que a empresa de trabalho temporário e o utilizador de trabalho temporário, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com a empresa de trabalho temporário ou com o utilizador se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são todos subsidiariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador e pelos encargos sociais correspondentes, bem como pelo pagamento das coimas.

Por outro lado e no que se refere à responsabilidade pela prática de contraordenações laborais no caso de existir subcontratação, a lei estendeu o seu âmbito de aplicação

subjetiva, passando a determinar que, para além do contraente, o dono da obra, empresa ou exploração agrícola, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com o contraente, dono da obra, empresa ou exploração agrícola se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.

Assim sendo e com a nova redação, as entidades referidas no parágrafo anterior passam a ser solidariamente responsáveis por eventuais violações cometidas pelo subcontratante e independentemente da gravidade da infração, uma vez que no regime anterior apenas se previa a existência de responsabilidade se a infração fosse considerada muito grave.

Alteração ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: artigo 16.º

A presente Lei introduziu o n.º 5 do art.º 16.º, o qual versa sobre atividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho.

Assim e de acordo com a nova redação passou a prever-se que o dono da obra, empresa ou exploração agrícola e a empresa utilizadora ou adjudicatária de obra ou serviço, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com o dono da obra, empresa ou exploração agrícola, empresa utilizadora ou adjudicatária de obra ou serviço se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, passam a ser solidariamente responsáveis pelas violações das disposições legais relativas à segurança e saúde dos trabalhadores temporários, dos que lhe forem cedidos ocasionalmente ou dos trabalhadores ao serviço de empresas

prestadoras de serviços, cometidas durante o exercício da atividade nas suas instalações, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.

Alteração ao regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário: artigo 13.º

O novo n.º 5 do art.º 13.º consagra a responsabilidade solidária do utilizador, bem como dos seus gerentes, administradores ou diretores, assim como das sociedades que se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, em caso de incumprimento, por parte da empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativas aos trabalhadores, bem como pelo pagamento das respetivas coimas.

Entrada em vigor:

A presente lei entra em vigor no dia 22 de setembro de 2016.

30 de agosto de 2016

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL